

cumprimento a imposições constitucionais, i. é segundo um critério de evidência ou de desrazoabilidade manifesta.

Ora, o factor da estabilidade da vida do menor é, só por si, suficiente para que se não possa considerar como manifestamente desrazoável que, a partir de determinado momento de um processo durante o qual, com observância plena do contraditório, se procurou, sem sucesso, proporcionar ao menor condições afectivas no seio da sua família natural, seja determinado judicialmente, de forma irreversível, a extinção das relações do menor com a família natural e a sua confiança a instituição com vista a futura adopção.

Com efeito, considerando a singularidade dessa medida bem como os requisitos legais de que depende a aplicação da mesma — colocação do menor em perigo ou manifesto desinteresse dos pais pelo filho (cf. artigo 38.º-A da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e artigo 1978.º do Código Civil) —, não é de todo desrazoável que se proíba a sua revisão para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, assim se procurando evitar que o menor fique sujeito a uma indesejável instabilidade na definição da sua situação, protraindo o dia em que possa vir a encontrar um espaço familiar alternativo onde lhe sejam proporcionadas as condições afectivas a um regular desenvolvimento com vista à sua autonomia.

A tal entendimento não obsta a consideração de que a situação dos pais que havia determinado a aplicação da medida em questão se pode ter, entretanto, alterado, existindo factos supervenientes que possam aconselhar a aplicação de uma medida mais adequada à nova realidade familiar.

Antes pelo contrário. É justamente o facto de a conduta e condições dos pais não serem, de todo, estáveis, que legitima a limitação da revisão da medida aplicada, porquanto, em situações como essas, existe o risco sério de, da mesma maneira que a realidade da situação familiar se alterou num sentido positivo ela poder subitamente inverter-se, tornando-se novamente em um factor de risco para o menor.

Não é ainda desrazoável a proibição da revisão da medida em questão para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores da própria perspectiva da preservação da relação entre filhos e pais e da unidade familiar. É que, de outra maneira, sabendo os pais que a aplicação de uma medida com essa gravidade estaria sempre sujeita a revisão, o incentivo para que cumpram o plano de intervenção tendente à reunificação familiar acordado com as várias entidades legalmente competentes é relativamente menor àquele que existe se os pais souberem que a consequência para o incumprimento desse plano é irreversível e que têm apenas uma única oportunidade para criarem as condições consideradas necessárias para a reunificação familiar.

A tudo isso acresce que a limitação da revisão da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção vai ao encontro da imposição constitucional, constante do n.º 7 do artigo 36.º, para que a tramitação da adopção seja célere.

III — *Decisão*. — Nestes termos, acordam em:

a) Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 62.º-A da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, introduzido pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, interpretada no sentido de proibir a revisão, para efeitos de reapreciação da conduta e condições supervenientes dos progenitores, da medida de confiança com vista a futura adopção;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso;

c) Condenar os recorrentes em custas, fixando-se a taxa de justiça em 20 (vinte) UC.

Lisboa, 28 de Setembro de 2011. — *Maria Lúcia Amaral — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão.*

205276927

Acórdão n.º 424/2011

Processo n.º 289/10

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

1 — Em 23 de Março de 2011 foi proferido nos presentes autos, em que é recorrente Bernardo Nuno Serpa de Oliveira de Castro Feijó, o Acórdão n.º 152/2011 que decidiu não julgar organicamente inconstitucional a norma impugnada, retirada do artigo 348.º n.º 1 alínea a) do Código Penal, por referência ao artigo 152.º n.º 1 alínea a) e n.º 3 do Código da Estrada.

2 — Deste aresto foi interposto pelo representante do Ministério Público recurso para o Plenário do Tribunal, nos termos do artigo 79.º-D n.º 1 da Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro (LTC), «com vista dirimir o conflito jurisprudencial sobre a questão de constitucionalidade da norma retirada do artigo 348.º n.º 1 alínea a) do Código Penal, por referência ao artigo 152.º n.º 1 alínea a) e n.º 3 do Código da Estrada», invocando-se

a contradição desta decisão com a do Acórdão n.º 275/2009, que julgou a norma organicamente inconstitucional.

O recurso foi admitido. Alegou unicamente o recorrente Ministério Público que, de resto, se pronunciou no sentido da manutenção da decisão sob recurso, por entender que a norma que constitui o seu objecto não é constitucionalmente desconforme, tal como julgou o acórdão recorrido.

3 — Entretanto, o Plenário do Tribunal julgou idêntica questão. Com efeito, no Acórdão n.º 397/2011 o Tribunal pronunciou-se pela não inconstitucionalidade da norma aqui também em causa. Por essa razão, no Acórdão n.º 399/2011, o Plenário do tribunal decidiu aplicar essa doutrina no caso então em julgamento, e decidiu:

«I — *Relatório*. — 1 — O Ministério Público interpôs recurso para o Plenário, ao abrigo do artigo 79.º-D da lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as alterações posteriores, adiante LTC), do Acórdão n.º 130/2011 (2.ª Secção) que decidiu ‘não julgar organicamente inconstitucional a norma do 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro’.

Invoca oposição com o Acórdão n.º 275/2009 (3.ª Secção), no qual se decidiu ‘julgar organicamente inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, de acordo com a redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro’.

2 — Admitido o recurso, apenas o recorrente Ministério Público apresentou alegações, onde conclui o seguinte:

‘1 — A norma do artigo 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, não é organicamente inconstitucional.

2 — Deverá, pois, negar-se provimento ao recurso.’

II — *Fundamentação*. — 3 — Mostram-se verificados os pressupostos do recurso para o Plenário, ao abrigo do disposto no artigo 79.º-D da LTC, uma vez que a dimensão normativa apreciada nos arestos em causa é exactamente a mesma (não obstante se fundar num arco normativo não inteiramente coincidente) e a questão de constitucionalidade foi julgada em sentido divergente ao anteriormente adoptado quanto àquela norma.

Na verdade, os acórdãos em confronto decidiram em sentido oposto quanto à questão da constitucionalidade orgânica da norma do artigo 153.º, n.º 8, do Código da Estrada, na redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

4 — Por aplicação da solução encontrada no Acórdão n.º 397/2011, o Tribunal pronuncia-se pela não inconstitucionalidade da norma em apreciação.

III — *Decisão*. — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.»

4 — Ora, mostrando-se verificados os pressupostos do recurso para o Plenário, ao abrigo do disposto no artigo 79.º-D da LTC, uma vez que os acórdãos em confronto decidiram em sentido oposto quanto à questão da constitucionalidade orgânica da norma do artigo 153.º n.º 8 do Código da Estrada, na redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro, cumprirá, igualmente por aplicação da solução encontrada no Acórdão n.º 397/2011, emitir pronuncia pela não inconstitucionalidade da norma em apreço.

5 — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso. Sem custas.

Lisboa, 28 de Setembro de 2011. — *Carlos Pamplona de Oliveira — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmiento e Castro — Ana Maria Guerra Martins — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão — João Cura Mariano — Maria João Antunes — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

205276951

Acórdão n.º 432/2011

Processo n.º 308/11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório. — Diana Raquel Ferreira Rodrigues requereu, em 25 de Maio de 2010, junto dos serviços do Centro Distrital de Aveiro da Segurança Social, que lhe fosse concedido apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a fim de instaurar acção declarativa de condenação, emergente de acidente de viação.

Aqueles serviços, por decisão de 13 de Julho de 2010, indeferiram o requerido.

A Requerente impugnou judicialmente esta decisão, concluindo pela revogação da decisão impugnada e pela sua substituição por outra que lhe conceda apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Os serviços de Segurança Social mantiveram o decidido, tendo remetido o processo para o Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Aveiro, da Comarca do Baixo Vouga.

Aí foi concedido provimento à impugnação e revogada a decisão dos serviços da Segurança Social, tendo-se concedido à Requerente o benefício de apoio judiciário na modalidade peticionada, por decisão proferida em 08 de Fevereiro de 2011, com a seguinte fundamentação:

«Diana Raquel Ferreira Rodrigues, com os sinais dos autos, pediu a concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo para propor acção de declarativa por acidente de viação, mediante requerimento por si subscrito, o qual deu entrada nos serviços da Segurança Social no dia 25 de Maio de 2010, alegando, em suma, estar desempregada e viver em casa dos pais, sendo o respectivo agregado familiar constituído por seus pais, por si e por dois irmãos menores e ainda ter tal agregado um prédio urbano e um prédio rústico.

Juntou documentos.

Por ofício de 23 de Junho de 2010, a Entidade recorrida, pediu informações complementares, notificando a requerente para, em 10 dias úteis, proceder à junção de documentos que identifica, com a indicação de que ‘a falta de junção dos documentos solicitados implica o indeferimento imediato do pedido de protecção jurídica [...] no 1.º dia útil seguinte ao termo do respectivo prazo de resposta, [...] não se procedendo a qualquer outra notificação’. E em audiência prévia, partindo do facto de o pai da requerente ter em depósitos bancários valor superior a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais, no pressuposto de o agregado familiar da requerente também constituído pelas pessoas referidas, notifica-a da intenção de proceder ao indeferimento do pedido, concedendo-lhe o prazo de 10 dias úteis para alegar por escrito o que tivesse por conveniente.

A requerente juntou a totalidade dos documentos pretendidos pela Segurança Social.

A Entidade recorrida, por despacho de 13 de Julho de 2010, consignando que a requerente juntou todos os documentos, reafirmando a sua posição consignada em sede de audiência prévia, indeferiu o pedido, o que comunicou à requerente por ofício de 15 de Julho de 2010.

É esta decisão que a requerente vem impugnar, ao abrigo do disposto nos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, alegando que o rendimento do seu agregado familiar não pode servir de critério para se deixar de conceder o benefício de apoio judiciário, por não se basear na sua insuficiência económica, mas na suficiência económica de terceiro, o que deverá considerar-se inconstitucional; a requerente está desempregada e sem quaisquer rendimentos, só não vivendo separada do aludido agregado familiar porque não tem possibilidades financeiras, não fazendo as despesas judiciais parte do conceito de alimentos, sendo que a requerente nasceu a 24 de Fevereiro de 1990.

Conclui, pedindo a revogação da decisão impugnada e a concessão do pretendido apoio.

A Entidade recorrida defende a manutenção do decidido, com base nos factos que lhe serviram de fundamento, entendendo não terem sido trazidos aos autos elementos susceptíveis de alterar o sentido da decisão proferida.

Nada impede a apreciação do pedido.

O indeferimento do pedido baseia-se como se disse, no facto de a Entidade recorrida ter considerado relevante para a decisão, o facto de o pai da requerente ter depósitos bancários de valor superior a 24 vezes o do indexante de apoios sociais, tendo em conta o disposto no artigo 8.º-A, n.º 5, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho do qual resulta que ‘Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos a negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares foram superiores a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica do agregado familiar’.

Vejamos, porém, se tal facto é determinante da decisão proferida, sendo certo que tal montante não pertence à requerente mas ao pai, com quem ela vive, estando desempregada.

Desde logo, o facto de a requerente ter alegado estar desempregada faz presumir que já esteve empregada, donde, pelas regras da experiência, já teve autonomia económica e, por outro lado, não está provado que a requerente, que é de maioridade, tenha a disponibilidade dos rendimentos do pai, designadamente do aludido valor.

Na esteira de jurisprudência anterior, decidiu o Tribunal Constitucional, mediante seu douto acórdão n.º 273/2008, ‘Julgar inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º CRP, o conjunto normativo constante do anexo à Lei n.º 34/2004, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, incluindo os rendimentos auferidos pela sua filha maior, independentemente de o requerente de protecção jurídica fruir tal rendimento’.

Tratava-se de apreciar uma decisão que julgara materialmente inconstitucional tal conjunto normativo ‘na parte em que impõe que seja considerado para efeito de cálculo de rendimento relevante do requerente do benefício de apoio judiciário, casado, desempregado e sem que beneficie de qualquer subsídio ou pensão, o rendimento da sua mulher e da filha maior (ou pelo menos desta), por violação do direito de acesso ao Direito e aos tribunais consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa’.

A matéria regulada, então, nos artigos 6.º a 10.º da indicada portaria, revogados que foram pelo artigo 5.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, está hoje, conforme redacção dada pelo artigo 2.º deste diploma, no anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, sem alterações substanciais, pelo que a doutrina relativa àqueles ditos artigos vale por inteiro para a que emerge deste anexo.

Ora, a presente questão tem perfeita similitude com a antes referida e assumindo, como assumimos, como correcta tal doutrina, perfilhando-a inteiramente, de igual modo terá de ser decidido o presente caso, já que os valores do agregado familiar considerados pela Entidade recorrida são pertença do pai da requerente e não está apurado que esta possa contar com a sua fruição, sendo certo que o pai não tem, à partida, obrigação de lhe financiar os custos duma acção.

Na verdade, a doutrina que serve para decidir a questão relacionada com os rendimentos dos elementos do agregado familiar da requerente também vale para decidir a que se relaciona com o património e, designadamente, com o que respeita a depósitos bancários.

Com efeito, não sendo possível obrigar o pai a patrocinar a actividade judiciária da filha, a denegação da solicitada protecção jurídica à requerente pode colocá-la na impossibilidade efectiva de defender o seu alegado direito.

Assim, a interpretação do conjunto normativo constituído pelo n.º 5 do artigo 8.º-A e pelo anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, no sentido que foi feito pela Entidade recorrida está ferida de inconstitucionalidade material. Além disso, visto o disposto na alínea a) do n.º 1 deste artigo, a situação económica da requerente, pela sua insuficiência, confere-lhe o direito ao que pede.

Assim, desaplicando o conjunto normativo resultante do anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento e da situação patrimonial do seu agregado familiar, incluindo os rendimentos auferidos pelo pai da requerente e o valor e composição do património dele, independentemente de ela deles fruir, por violação do n.º 1 do artigo 20.º da CRP, e tendo em conta a situação económica da requerente, na procedência da impugnação, concedo a esta o apoio judiciário na modalidade requerida.

Notifique e comunique à segurança social.»

O Ministério Público recorreu desta decisão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, com fundamento na recusa de aplicação do «conjunto normativo constante do Anexo à Lei n.º 34/2004 (na redacção dada pela Lei n.º 47/07, de 28/08), conjugado com o artigo 8.º-A, n.º 5, da mesma lei.»

O Ministério Público apresentou alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

«16.º Em face de todo o exposto, há que concluir pela procedência da argumentação da Meritíssima Juíza a quo, relativamente à interpretação do conjunto normativo constituído pelo n.º 5, do artigo 8.º-A e pelo Anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjunto normativo, esse, que se tem por materialmente inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa — direito de acesso ao direito e aos tribunais.

17.º Entende, assim, o Ministério Público, que este Tribunal Constitucional deverá, no âmbito do presente recurso de constitucionalidade:

a) Julgar inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, o conjunto normativo constituído pelo n.º 5 do artigo 8.º-A e pelo Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na parte em que impõe que o rendimento relevante, para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário, seja necessariamente determinado a partir do rendimento e da situação

patrimonial do agregado familiar da requerente, incluindo os rendimentos auferidos pelo pai desta e o valor e composição do respectivo património, independentemente de a requerente deles fruir;

b) Negar, nessa medida, provimento ao presente recurso, confirmando o juízo de inconstitucionalidade formulado na decisão recorrida.»

A Recorrida apresentou contra-alegações, tendo concluindo no mesmo sentido que o Ministério Público.

Fundamentação. — A decisão recorrida afastou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, por violação do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, da interpretação do conjunto normativo constituído pelo n.º 5, do artigo 8.º-A, e pelo anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento e da situação do agregado familiar da requerente, incluindo os rendimentos auferidos pelo pai da requerente e o valor e composição do património dele, independentemente de ela deles fruir.

O artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, dispõe o seguinte:

«Artigo 8.º-A

Apreciação da insuficiência económica

1 — A insuficiência económica das pessoas singulares é apreciada de acordo com os seguintes critérios:

a) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou inferior a três quartos do indexante de apoios sociais não tem condições objectivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, devendo igualmente beneficiar de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita;

b) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais tem condições objectivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução;

c) Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais.

2 — O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica e calcula-se nos termos previstos no anexo à presente lei.

3 — Considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar as pessoas que vivam em economia comum com o requerente de protecção jurídica.

4 — O valor da taxa devida pela prestação da consulta jurídica a que se refere a alínea b) do n.º 1 é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

5 — Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica do agregado familiar.

6 — O requerente pode solicitar, excepcionalmente e por motivo justificado, que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar.

7 — Em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da insuficiência económica tem em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente do requerente ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.

8 — Se, perante um caso concreto, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.»

Por sua vez, o anexo à Lei n.º 34/2004 (na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28/08), tem o seguinte teor:

«ANEXO

Cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

I — Rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica. —

1 — O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica (Y_{AP}) é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A), ou seja, $Y_{AP} = Y_C - A$.

2 — O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica (Y_{AP}) é expresso em múltiplos do indexante de apoios sociais.

II — Rendimento líquido completo do agregado familiar. — 1 — O valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) resulta da soma do valor da receita líquida do agregado familiar (Y) com o montante da renda financeira implícita calculada com base nos activos patrimoniais do agregado familiar (Y_R), ou seja, $Y_C = Y + Y_R$.

2 — Por receita líquida do agregado familiar (Y) entende-se o rendimento depois da dedução do imposto sobre o rendimento e das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social.

3 — O cálculo da renda financeira implícita é efectuado nos termos previstos no n.º v.

III — Dedução relevante para efeitos de protecção jurídica. — 1 — O valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A) resulta da soma do valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) com o montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H), ou seja, $A = D + H$.

2 — O valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$D = \left[1 + Ln \left(1 + \frac{n-1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C$$

em que n é o número de elementos do agregado familiar e d é o coeficiente de dedução de despesas com necessidades básicas do agregado familiar, determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do n.º VI.

3 — O montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H) resulta da aplicação do coeficiente (h) ao valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C), ou seja, $H = h \times Y_C$ em que h é determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do n.º VII.

IV — Fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica. — O valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, especificado nos n.ºs I a III, é calculado através da seguinte fórmula:

$$Y_{AP} = \left\{ 1 - \left[1 + Ln \left(\frac{n+1}{2} \right) \right] \times d - h \right\} \times Y_C$$

A fórmula de cálculo resulta das seguintes identidades algébricas:

$$Y_{AP} = Y_C - A$$

$$A = D + H$$

$$D = \left[1 + Ln \left(1 + \frac{n-1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C$$

$$H = h \times Y_C$$

Portanto, por operações aritméticas elementares:

$$Y_{AP} = Y_C - (D + H)$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left\{ \left[1 + Ln \left(1 + \frac{n-1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C + h \times Y_C \right\}$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left\{ \left[1 + Ln \left(\frac{n+1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C + h \times Y_C \right\}$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = \left\{ 1 - \left[1 + Ln \left(\frac{n+1}{2} \right) \right] \times d - h \right\} \times Y_C$$

V — Cálculo da renda financeira implícita. — 1 — O montante da renda financeira implícita a que se refere o n.º 1 do n.º II é calculado mediante a aplicação de uma taxa de juro de referência ao valor dos activos patrimoniais do agregado familiar.

2 — A taxa de juro de referência é a taxa EURIBOR a seis meses correspondente ao valor médio verificado nos meses de Dezembro ou de Junho últimos, consoante o requerimento de protecção jurídica seja apresentado, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestres do ano civil em curso.

3 — Entende-se por valor dos bens imóveis aquele que for mais elevado entre o declarado pelo requerente no pedido de protecção jurídica, o inscrito na matriz predial e o constante do documento que haja titulado a respectiva aquisição.

4 — Quando se trate da casa de morada de família, no cálculo referido no n.º 1 apenas se contabiliza o valor daquela se for superior a € 100 000 e na estrita medida desse excesso.

5 — O valor das participações sociais e dos valores mobiliários é aquele que resultar da cotação observada em bolsa no dia anterior ao da apresentação do requerimento de protecção jurídica ou, na falta deste, o seu valor nominal.

6 — Entende-se por valor dos bens móveis sujeitos a registo o respectivo valor de mercado.

VI — Tabela a que se refere o n.º 2 do n.º III:

Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) (valores anuais expressos em euros)	Coefficientes de dedução de despesa (d)
$4\ 500 \leq Y_C < 9\ 000$	0,320
$9\ 000 \leq Y_C < 13\ 500$	0,288
$13\ 500 \leq Y_C < 18\ 000$	0,264
$Y_C \geq 18\ 000$	0,217

VII — Tabela a que se refere o n.º 3 do n.º III:

Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) (valores anuais expressos em euros)	Coefficientes de dedução de despesa (d)
$4\ 500 \leq Y_C < 9\ 000$	0,238
$9\ 000 \leq Y_C < 13\ 500$	0,207
$13\ 500 \leq Y_C < 18\ 000$	0,198
$Y_C \geq 18\ 000$	0,184

[...]

O Tribunal Constitucional já teve ocasião de se pronunciar sobre questões de constitucionalidade semelhantes à que subjaz ao presente caso, mas em face do regime anterior ao introduzido pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, ou seja, o regime constante do anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (na redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto), conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto.

Assim, e para melhor análise do caso dos autos, importa, antes de mais, recordar o teor do referido anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (na redacção primitiva, anterior à introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto), e dos artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto (que foram entretanto revogados pelo artigo 5.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto).

O anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, na parte que ora releva, continha as seguintes normas:

«ANEXO

I — Apreciação da insuficiência económica

1 — A insuficiência económica é apreciada da seguinte forma:

a) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou menor do que um quinto do salário mínimo nacional não tem condições objectivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo;

b) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a um quinto e igual ou menor do que metade do valor do salário mínimo nacional considera-se que tem condições objectivas para suportar os custos da consulta jurídica e por conseguinte não deve beneficiar de consulta jurídica gratuita, devendo, todavia, usufruir do benefício de apoio judiciário;

c) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a metade e igual ou menor do que duas vezes o valor do salário mínimo nacional tem condições objectivas para suportar os custos da consulta jurídica, mas não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, deve beneficiar do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da presente lei;

d) Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional.

2 — Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 40 vezes o valor do salário mínimo nacional, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento do agregado familiar.

3 — Para os efeitos desta lei, considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar as pessoas que vivam em economia comum com o requerente de protecção jurídica.

[...]

Por seu turno, os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, tinham o seguinte conteúdo:

«SECÇÃO II

Apreciação do requerimento

Artigo 6.º

Rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

1 — Para efeitos do disposto no anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica (Y_{AB}) é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A), ou seja, $Y_{AB} = Y_C - A$.

2 — O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica (Y_{AP}) é expresso em múltiplos do salário mínimo nacional.

Artigo 7.º

Rendimento líquido completo do agregado familiar

1 — O valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y_C) resulta da soma do valor da receita líquida do agregado familiar (Y) com o montante da renda financeira implícita calculada com base nos activos patrimoniais do agregado familiar (Y_R), ou seja, $Y_C = Y + Y_R$.

2 — Por receita líquida do agregado familiar (Y) entende-se o rendimento depois da dedução do imposto sobre o rendimento, das contribuições obrigatórias dos empregados para regimes de segurança social e das contribuições dos empregadores para a segurança social.

3 — O cálculo da renda financeira implícita é efectuado nos termos previstos no artigo 10.º da presente portaria.

Artigo 8.º

Dedução relevante para efeitos de protecção jurídica

1 — O valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica (A) resulta da soma do valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) com o montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H), ou seja, $A = D + H$.

2 — O valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$D = \left(1 + \frac{n-1}{10}\right) \times d \times Y_C$$

em que n é o número de elementos do agregado familiar e d é o coeficiente de dedução de despesas com necessidades básicas do agregado familiar, determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto no anexo 1.

3 — O montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H) resulta da aplicação do coeficiente h ao valor do rendimento

líquido completo do agregado familiar (Y_C), ou seja, $H = h \times Y_C$, em que h é determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto no anexo II.

4 — O cálculo do montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H) apenas tem lugar se o seu valor for superior ao montante da despesa efectivamente suportada pelo agregado familiar com o pagamento de renda da casa de morada de família ou de prestações para a sua aquisição ou no caso de não ter sido declarada qualquer despesa com a habitação do agregado familiar; caso o valor realmente despendido (B) seja inferior, é este o valor considerado.

Artigo 9.º

Fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, especificada nos artigos anteriores e no anexo III, é a seguinte:

$$Y_{AP} = \left[1 - \left(1 + \frac{n-1}{10} \right) \times d - h \right] \times Y_C$$

2 — Se, porém, o montante da despesa efectivamente suportada pelo agregado familiar com o pagamento de renda da casa de morada de família ou de prestações para a sua aquisição (B) for inferior ao montante que resulte da aplicação do coeficiente de dedução de encargos com a habitação do agregado familiar previsto no artigo anterior, a fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica é a seguinte:

$$Y_{AP} = \left[1 - \left(1 + \frac{n-1}{10} \right) \times d \right] \times Y_C - B$$

Artigo 10.º

Cálculo da renda financeira implícita

1 — O montante da renda financeira implícita a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º é calculado mediante a aplicação de uma taxa de juro de referência ao valor dos activos patrimoniais do agregado familiar.

2 — A taxa de juro de referência é a taxa EURIBOR a seis meses correspondente ao valor médio verificado nos meses de Dezembro ou de Junho últimos, consoante o requerimento de protecção jurídica seja apresentado, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil em curso.

3 — Entende-se por valor dos bens imóveis aquele que for mais elevado entre o declarado pelo requerente no pedido de protecção jurídica, o inscrito na matriz predial e o constante do documento que haja titulado a respectiva aquisição.

4 — Quando se trate da casa de morada de família, no cálculo referido no n.º 1 apenas se contabiliza o valor daquela se for superior a € 100 000 e na estrita medida desse excesso.

5 — O valor das participações sociais e dos valores mobiliários é aquele que resultar da cotação observada em bolsa no dia anterior ao da apresentação do requerimento de protecção jurídica ou, na falta deste, o seu valor nominal.

6 — Entende-se por valor dos veículos automóveis o respectivo valor de mercado.»

Como se disse, o Tribunal Constitucional já por diversas vezes se pronunciou sobre a conformidade constitucional destas normas. Concretamente, no Acórdão n.º 654/2006 (acessível na Internet, assim como os restantes acórdãos que a seguir se indicam sem outra menção expressa, em www.tribunalconstitucional.pt), foi julgado inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, o Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (na redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto), conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente de protecção jurídica fruir tal rendimento.

Escreveu-se no referido Acórdão:

«Como o valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, determinado a partir do rendimento do requerente e da avó, com quem vive e de quem recebe alimentos, e das fórmulas previstas na Portaria que fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão daquela protecção, levava à inserção do caso em apreço nos presentes autos na alínea c) do n.º 1

do ponto 1 do Anexo à Lei n.º 34/2004 — concessão de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º desta Lei — o tribunal recorrido desaplicou o anexo à Lei n.º 34/2004, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, a aplicação conjugada deste Anexo e destes artigos não garante o acesso ao direito e aos tribunais, consentindo a possibilidade de ser denegado este acesso por insuficiência de meios económicos, na medida em que o rendimento relevante para efeitos de concessão de apoio judiciário é determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente fruir o rendimento do terceiro que integra a economia comum. Devendo destacar-se que facilmente se poderá verificar a hipótese de o requerente de protecção jurídica não fruir, de facto, o rendimento do terceiro que integra a economia comum. Para além de poder haver interesses conflituantes entre os membros da economia comum, designadamente quanto ao objecto do processo, e de o requerente de protecção jurídica poder querer exercer o direito de reserva sobre a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, o terceiro em causa pode não estar juridicamente obrigado a contribuir para as despesas do requerente de apoio judiciário.

Nos presentes autos, uma vez que o dever de prestar alimentos não compreende despesas relativas a taxa de justiça e honorários forenses (cf. artigos 2003.º e 2005.º do Código Civil e 399.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e o que sobre isto se diz na decisão recorrida e nas alegações do recorrente, a fl. 59 e s.), não se pode assumir que o requerente de apoio judiciário dispõe, efectivamente, de parte do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica — a parte correspondente ao rendimento de quem lhe presta alimentos (a avó) —, o que consente a possibilidade de ser denegado o acesso ao direito e aos tribunais por insuficiência de meios económicos. Podendo ainda invocar-se, neste mesmo sentido, o artigo 116.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, uma vez que em caso de execução por custas respondem apenas os bens penhoráveis do requerente de protecção jurídica e não também os bens daquele que com ele vive em economia comum; e o regime de protecção das pessoas que vivam em economia comum, previsto na Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio, já que as pessoas que integram esta economia não estão obrigadas a contribuir para despesas como as que estão em causa nos presentes autos.»

Assim, neste caso, em que o requerente do apoio judiciário vivia com a avó, que lhe prestava alimentos, o Tribunal Constitucional entendeu que o mencionado regime legal, ao não efectuar, em regra, qualquer ponderação em concreto da situação de insuficiência económica, e considerando, para esse efeito, o rendimento do agregado familiar com base na aplicação de uma mera fórmula matemática, pode representar a denegação do direito de acesso aos tribunais quando se verifique que o requerente poderá não dispor dos rendimentos de terceiros que compõem o agregado familiar e que estes poderão não estar sequer obrigados a contribuir para as despesas judiciais que o requerente pretenda realizar, uma vez que o dever de prestar alimentos não compreende as despesas relativas a taxa de justiça e honorários forenses.

Ainda neste mesmo sentido, e em situações que apresentam similitude com a dos presentes autos, mas analisadas em face do regime anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o Tribunal Constitucional, nos Acórdãos n.ºs 273/08, 274/2008, 359/08 e 313/09 (todos acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt), pronunciou-se também pela inconstitucionalidade das aludidas normas, por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da CRP.

Na decisão recorrida entendeu-se que a matéria que se encontrava regulada nos artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, está hoje, conforme redacção dada pelo artigo 2.º, da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, no anexo da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, sem alterações substanciais.

Assim, louvando-se na referida jurisprudência do Tribunal Constitucional e entendendo que a questão dos presentes autos tinha perfeita similitude com a decidida no Acórdão n.º 273/08 (em que estava em causa a imposição, pelo conjunto normativo constante do anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, e pelos artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de atribuição de relevância, para efeitos de concessão desse benefício, ao rendimento do agregado familiar do requerente de protecção jurídica, incluindo os rendimentos auferidos pela sua filha maior, independentemente de este fruir, de facto, desses rendimentos), a decisão recorrida sustentou que a jurisprudência deste acórdão era transponível para o caso *sub judice*.

Conforme resultou provado, no caso dos autos, o pai da Requerente era titular de créditos depositados em contas bancárias de valor superior a 24 vezes o do indexante de apoios sociais, o que levou a que os serviços da Segurança Social tenham indeferido o pedido de apoio judiciário,

tendo em conta o disposto no artigo 8.º-A, n.º 5, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

A decisão recorrida, contudo, entendeu que, não estando apurado que a requerente do apoio judiciário possa contar com a fruição de tais valores e sendo certo que o pai daquela não tem, à partida, obrigação de lhe financiar os custos duma acção, a denegação da solicitada protecção jurídica à Requerente poderia colocá-la na impossibilidade efectiva de defender o seu alegado direito.

Daí que se tenha recusado a aplicar o conjunto normativo constante do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto), conjugado com o artigo 8.º-A, n.º 5, da mesma lei, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento e da situação patrimonial do seu agregado familiar, incluindo os rendimentos auferidos pelo pai da Requerente e o valor e composição do património dele, independentemente de ela deles fruir, por violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.

Na verdade, uma interpretação do conjunto normativo constante do anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto), conjugado com o artigo 8.º-A, n.º 5, da mesma lei, com este sentido, violaria o direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da CRP, pelas razões enunciadas no Acórdão n.º 654/2006 do Tribunal Constitucional.

Contudo, tal leitura do quadro legislativo aplicável aos presentes autos não é aceitável, não tendo apoio em qualquer dos diferentes elementos interpretativos, nomeadamente na letra da lei após as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

Com efeito, conforme se disse, o artigo 5.º, da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, revogou os artigos 6.º a 10.º, da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, sendo que a matéria que se encontrava regulada nestes artigos passou a integrar o anexo da Lei n.º 34/2004, na redacção dada pelo artigo 2.º, da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

Por outro lado, o artigo 3.º, da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, veio aditar à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o artigo 8.º-A, cujo conteúdo é em parte semelhante às normas que integravam o anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na sua redacção inicial.

Assim, actualmente, o n.º 5 do artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, dispõe que «[s]e o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica do agregado familiar».

Por sua vez, o n.º 2, do n.º 1, do anexo à Lei n.º 34/2004, na sua primitiva redacção, dispunha que «[s]e o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 40 vezes o valor do salário mínimo nacional, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento do agregado familiar».

Porém, apesar destas semelhanças, o regime não se manteve idêntico, uma vez que, na sequência da jurisprudência do Tribunal Constitucional acima referida, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, passou a admitir-se, no n.º 6, do artigo 8.º-A, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a possibilidade de o requerente de protecção jurídica solicitar que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar.

Conforme refere Salvador da Costa «teve este normativo por motivação, não só a Recomendação n.º 2/B/2005, de 12 de Outubro, do Provedor de Justiça, e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 654/2006, de 28 de Novembro, por via do qual foi julgado inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, o anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impunha que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário fosse necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente de protecção jurídica o auferir» (In *O Apoio Judiciário*, pp. 65-66, da 7.ª ed. da Almedina).

Significa isto que a interpretação do conjunto normativo constante do anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto), conjugado com o artigo 8.º-A, n.º 5, da mesma lei, terá de ser necessariamente efectuada em conjugação com o n.º 6 deste artigo.

A interpretação que anteriormente às alterações introduzidas pela Lei n.º 47/07, de 28 de Agosto, ao regime do apoio judiciário, era efectuada e que mereceu a censura do Tribunal Constitucional, não pode agora

persistir, até porque a introdução do referido n.º 6 visou precisamente impedir essa interpretação ferida de inconstitucionalidade.

Só a inclusão do conteúdo deste n.º 6 no conjunto de preceitos sujeitos a actividade interpretativa é que permitirá extrair uma conclusão acertada sobre a imperatividade da consideração de todos os rendimentos, património e despesas do agregado familiar na determinação do rendimento relevante do requerente de apoio judiciário.

Ora, uma vez que o referido n.º 6, do artigo 8.º-A, do anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, faculta ao requerente de protecção jurídica a possibilidade de solicitar que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, tendo em consideração a sua fruição, não se pode concluir que resulte do complexo normativo integrado pelo anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto), conjugado com o artigo 8.º-A, n.º 5, da mesma lei, a imposição de que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente de protecção jurídica o auferir.

Uma interpretação das referidas normas no sentido de assegurar ao requerente de protecção jurídica a possibilidade de solicitar que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, evitando assim que o seu rendimento ou património relevante para efeitos de concessão de apoio judiciário seja determinado a partir do rendimento ou património global do seu agregado familiar, independentemente de o requerente da protecção jurídica o auferir, já não fere a Constituição, nomeadamente o direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

Assim sendo, e atenta a manifesta falta de suporte da interpretação acolhida na decisão recorrida, face à redacção aplicável da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, justifica-se que o Tribunal Constitucional utilize a faculdade que lhe é concedida pelo artigo 80.º, n.º 3, da LTC, determinando a aplicação do preceito em apreço com a interpretação acima enunciada que se revela conforme à Constituição.

Decisão. — Nestes termos, decide-se:

a) Interpretar, ao abrigo do disposto no artigo 80.º, n.º 3, da LTC, o conjunto normativo integrado pelo anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto), conjugado com o artigo 8.º-A, n.º 5 e 6, da mesma lei, como conferindo ao requerente de protecção jurídica a possibilidade de solicitar que a apreciação da sua insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar;

b) Conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada para aplicação do conjunto normativo em apreço, com a interpretação acima fixada.

Sem custas.

Lisboa, 29 de Setembro de 2011. — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmiento e Castro — Rui Manuel Moura Ramos.

205277007

Acórdão n.º 434/2011

Processo n.º 283/10

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — *Relatório.* — 1 — Nestes autos, vindos do 4.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Maia, o Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, invocando, como fundamento, a recusa de aplicação, por parte do tribunal *a quo*, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na sua actual redacção, «na parte em que determina o desentranhamento da contestação, caso o R. não comprove o pagamento da taxa de justiça nos dez dias subsequentes à distribuição».

2 — A presente acção teve início como procedimento de injunção, intentado por SONAECOM — Serviços de Comunicações SA, peticionando a condenação do requerido IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P., aqui recorrido, no pagamento de um valor devido por força de contrato celebrado.

O recorrido apresentou oposição.

Em consequência, os autos foram remetidos à distribuição.

O recorrido não procedeu, porém, ao pagamento da taxa de justiça.

Por decisão de 6 de Abril de 2010, o Tribunal recusou a aplicação do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção introduzida pelo Regulamento das Custas Processuais, na parte